Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº **0004683-12.2018.8.19.0207**
Apelante: **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE**
Apelado: **Patrícia dos Santos Pimentel**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Patrícia dos Santos Pimentel** em face de **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE**, na qual a autora alegou que é proprietária de imóvel composto por cinco pequenas casas e duas lojas, todas desocupadas, cujo abastecimento de água está vinculado à matrícula nº 0725407-2. Sustentou que a ré realizou cobranças excessivas e incompatíveis com o consumo registrado no hidrômetro, acumulando débito de R$ 73.799,78, inclusive com faturas anteriores a abril de 2013. Afirmou que tentou solucionar administrativamente o problema, sem sucesso. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos prescritos, o refaturamento das contas remanescentes pela tarifa mínima, a possibilidade de parcelamento sem juros e encargos, o cancelamento do contrato e a retirada do hidrômetro, além de indenização por danos morais de R$ 5.000,00 e inversão do ônus da prova.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 25/11/2026 18:50:26
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
858
Carimbado Eletronicamente

Em contestação às fls. 131-158, a ré sustentou a regularidade das cobranças, realizadas conforme o regime de economias e a tarifa mínima correspondente às unidades residenciais e comerciais existentes no imóvel. Alegou que o serviço permanece disponível, independentemente do consumo efetivo, e que a autora não comprovou a desocupação das unidades nem a existência de irregularidades no faturamento. Defendeu a legalidade da cobrança da tarifa mínima por economia e da aplicação da tarifa progressiva. Sustentou a incidência do prazo prescricional decenal sobre os débitos discutidos. Afastou a existência de dano moral e impugnou a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

Consta réplica às fls. 243-249.

Na decisão de fl. 291, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital.

Na decisão de saneamento de fl. 330, foi indeferida a inversão do ônus da prova, fixado como ponto controvertido a regularidade das cobranças e determinada a realização de perícia técnica.

O laudo pericial de fls. 445-462 concluiu que o imóvel estava desocupado desde, pelo menos, novembro de 2015, sem consumo de água, embora a ré continuasse emitindo faturas com base no volume mínimo multiplicado pelo número de economias, correspondente a um consumo estimado de aproximadamente 130 m³ mensais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
859
Carimbado Eletronicamente

Pela decisão de fl. 499, foi determinada a suspensão do processo em razão do IRDR nº 0045842-03.2020.8.19.0000, que tratava da mesma matéria.

Às fls. 545-547, a autora requereu tutela de urgência para impedir a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e a continuidade das cobranças impugnadas.

O pedido foi parcialmente deferido pela decisão de fl. 556, que determinou à ré que se abstivesse de promover a negativação em razão dos débitos discutidos, sob pena de multa única de R$ 5.000,00.

A autora requereu, à fl. 612, o prosseguimento do processo, diante da inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A sentença de fls. 615-619 julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a prescrição das faturas anteriores a dez anos que antecederam a distribuição da demanda e determinar o refaturamento das contas não prescritas, considerando o consumo efetivamente registrado no hidrômetro, observada a tarifa mínima na ausência de consumo e a aplicação da tarifa progressiva sobre o consumo global medido. Condenou a ré à restituição simples dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária desde cada pagamento, a serem apurados em liquidação de sentença e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Além disso, determinou a suspensão do processo e do prazo recursal em razão da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
860
Carimbado Eletronicamente

À fls. 640-641, foi registrado e certificado o trânsito em julgado da sentença em 21/06/2023.

A ré, em manifestação de fls. 656-658, requereu a retificação da certidão, sustentando que o prazo recursal permanecia suspenso por determinação expressa da sentença.

Na decisão de fls. 660, o Juízo determinou a manutenção da suspensão e o arquivamento do processo, sem baixa.

Em 12/06/2026, foi revogado o sobrestamento, conforme fl. 667.

A ré interpôs apelação às fls. 673-725, sustentando a tempestividade do recurso, diante da suspensão do prazo recursal determinada na sentença, e alegando nulidade pela ausência de intimação específica acerca de sua reabertura. Defendeu a aplicação da tese firmada na revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima por economia em imóveis com hidrômetro único, observada a modulação dos efeitos. Alegou que as cobranças observaram a legislação aplicável, que não houve comprovação de irregularidade na prestação do serviço e que a sentença adotou critério de faturamento sem respaldo legal. Questionou o prazo prescricional aplicado e sustentou sua ilegitimidade passiva quanto às obrigações referentes ao período posterior a 01/11/2021, em razão da transferência dos serviços à concessionária Águas do Rio. Requereu a reforma da sentença, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
861
Carimbado Eletronicamente

improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, postulou a limitação temporal das obrigações impostas, a manutenção das categorias tarifárias residencial e comercial, a revogação da tutela concedida e a aplicação da prescrição trienal ou, subsidiariamente, quinquenal, bem como que os honorários fossem fixados com base no proveito econômico das partes.

À fl. 834, foi certificada a intempestividade da apelação, com registro do recolhimento do preparo.

Em contrarrazões às fls. 839-843, a autora suscitou a intempestividade da apelação, sustentando que a ré foi regularmente cientificada da retomada do andamento processual e que a ausência de intimação específica sobre a reabertura do prazo recursal não configura nulidade. No mérito, defendeu a responsabilidade da CEDAE pelas cobranças anteriores à transferência da concessão, a regularidade da sentença e a comprovação da abusividade do faturamento. Requereu o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
862
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº **0004683-12.2018.8.19.0207**
Apelante: **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE**
Apelado: **Patrícia dos Santos Pimentel**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEDAE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COMPOSTO DE SEIS UNIDADES RESIDENCIAIS E DUAS COMERCIAIS. HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA Nº 414. LICITUDE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora questionou cobranças de água e esgoto em imóvel composto por unidades residenciais e comerciais, alegando valores excessivos e incompatíveis com o consumo registrado no hidrômetro. 2. Sentença de parcial procedência que declarou a prescrição das faturas anteriore

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
863
Carimbado Eletronicamente

a dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda, determinou o refaturamento das contas não prescritas com base no consumo efetivamente medido e condenou a ré à restituição simples dos valores pagos indevidamente, afastando o pedido de indenização por danos morais. 3. Suspensão expressa do processo e do prazo recursal determinada na sentença, em razão da revisão do Tema 414 do STJ. Apelação interposta dentro do prazo legal, após a revogação do sobrestamento e a intimação das partes. Intempestividade afastada. Ausência de nulidade da intimação, diante da inexistência de prejuízo. 4. Legitimidade passiva da CEDAE para responder pelas cobranças realizadas durante o período em que prestava os serviços, não afastada pela posterior transferência da concessão à Águas do Rio. Prescrição decenal corretamente reconhecida, nos termos do artigo 205 do Código Civil, considerando a natureza tarifária da contraprestação pelos serviços de água e esgoto. 5. Revisão do Tema 414 do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, que reconheceu a legalidade da cobrança de parcela fixa correspondente à tarifa mínima de cada economia, acrescida de parcela variável quando o consumo efetivamente medido superar a franquia global das unidades consumidoras. Superação do entendimento anteriormente firmado quanto à impossibilidade de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias em imóvel abastecido por hidrômetro único. 6. Prova pericial que constatou a existência de oi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
864
Carimbado Eletronicamente

economias cadastradas, sendo seis residenciais e duas comerciais, abastecidas por hidrômetro único. 7. Imóvel sem consumo de água desde, pelo menos, novembro de 2015, embora permanecesse com o fornecimento ativo. Ausência de consumo que não afasta a exigibilidade da tarifa mínima pela disponibilidade do serviço. 8. Metodologia de cobrança adotada pela concessionária compatível com a orientação vinculante firmada pelo STJ. 9. Ausência de comprovação de irregularidades autônomas nas cobranças que justifiquem o refaturamento determinado na sentença. 10. Condenação à restituição simples que também não subsiste, diante da legalidade da metodologia tarifária adotada pela concessionária e da ausência de demonstração de pagamentos superiores aos valores efetivamente devidos. 11. Revogação da tutela de urgência que impedia a inscrição da autora em cadastros restritivos de crédito quanto aos débitos não prescritos, cuja cobrança se reconhece legítima. 12. Redistribuição dos ônus sucumbenciais diante da reforma parcial da sentença. 13. Parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0004683-12.2018.8.19.0207**, originária da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgada na sessão de 24/11/2026, em que figura como apelante **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE** e apelada **Patrícia dos Santos Pimentel.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
865
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de intempestividade da apelação, suscitada pela autora em contrarrazões, com fundamento na certidão cartorária de fl. 834.

A sentença de fls. 615-619 determinou expressamente a suspensão do processo e do prazo recursal, em razão da revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Não obstante, foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 21/06/2023, conforme fls. 640-641.

A ré, então, requereu a retificação da certidão, sustentando que o prazo recursal permanecia suspenso por determinação expressa da sentença.

Em 13/09/2023, o juízo manteve a suspensão e determinou o arquivamento do processo, sem baixa, conforme decisão de fl. 660.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
866
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, em 12/06/2026, foi revogado o sobrestamento, conforme fl. 667, seguindo-se a intimação das partes acerca do desarquivamento, disponibilizada em 17/06/2026, conforme fl. 669.

A apelação foi interposta em 26/06/2026, portanto, dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, contado da publicação do ato que comunicou a retomada do processo.

Assim, a certidão de intempestividade de fl. 834 não prevalece diante da cronologia processual, especialmente porque o prazo recursal havia sido expressamente suspenso por determinação judicial.

Por outro lado, não há necessidade de reconhecer nulidade pela ausência de intimação específica para reabertura do prazo, como pretende a apelante, uma vez que houve comunicação às partes acerca da retomada da tramitação processual, tendo o recurso sido interposto tempestivamente.

A apelante sustenta, ainda, que em razão da transferência dos serviços de distribuição de água, esgotamento sanitário e gestão comercial à concessionária Águas do Rio, em 01/11/2021, não possui legitimidade para responder pelas obrigações relacionadas às faturas emitidas após essa data.

Igualmente, sem razão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
867
Carimbado Eletronicamente

A legitimidade passiva deve ser examinada a partir da relação jurídica afirmada na petição inicial, considerando-se os fatos e os pedidos deduzidos pela parte autora.

No caso, a demanda foi ajuizada em 10/05/2018, quando a CEDAE era responsável pela prestação dos serviços questionados, tendo as cobranças impugnadas sido realizadas, em grande parte, durante o período em que a empresa atuava na distribuição de água e na gestão comercial.

A posterior transferência da concessão não afasta sua legitimidade para responder pela regularidade dos atos praticados anteriormente, nem por eventuais consequências jurídicas deles decorrentes.

Diversamente, a definição da responsabilidade por obrigações de fazer relacionadas às faturas emitidas após 01/11/2021 constitui questão vinculada à extensão das obrigações materiais impostas à ré, a ser examinada no mérito.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares suscitadas por ambas as partes.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes do exame da legalidade da metodologia de cobrança, cumpre apreciar a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
868
Carimbado Eletronicamente

A apelante questiona o prazo prescricional aplicado na sentença, invocando a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil e a aplicação do prazo vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Ao final das razões recursais, postula, subsidiariamente, a aplicação da prescrição trienal ou quinquenal.

A pretensão não merece acolhimento.

A matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 252), que reconheceu a incidência do prazo vintenário apenas nas hipóteses abrangidas pela regra de transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, aplicando-se o prazo decenal nas demais situações.

No caso, os débitos discutidos remontam a dezembro de 2004, período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que não incide o prazo vintenário previsto na legislação revogada.

Também não se aplicam os prazos trienal ou quinquenal pretendidos subsidiariamente pela apelante, pois a controvérsia envolve a cobrança de tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de água e esgoto, sujeita ao prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil.

Considerando que a demanda foi distribuída em 10/05/2018, correta a sentença ao declarar prescritas as faturas anteriores aos dez anos que antecederam o ajuizamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
869
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito relativa à alteração do prazo prescricional, mantendo-se o reconhecimento da prescrição decenal.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito recursal.

A controvérsia recursal consiste em definir a legalidade da cobrança de tarifas de água e esgoto calculadas mediante a multiplicação do volume mínimo exigível pelo número de economias existentes em imóvel abastecido por hidrômetro único, bem como a subsistência das condenações impostas à concessionária.

No caso, a autora questionou as cobranças realizadas pela CEDAE em imóvel de sua propriedade, composto por unidades residenciais e comerciais, sustentando que os valores faturados eram excessivos e incompatíveis com a ausência de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas não prescritas, considerando o consumo efetivamente registrado no hidrômetro, observada a tarifa mínima na ausência de consumo e a aplicação da tarifa progressiva sobre o consumo global medido, além da restituição simples dos valores pagos indevidamente.

O julgamento, contudo, foi proferido antes da revisão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 414, circunstância que modifica a solução da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
870
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, em 20/06/2024, procedeu à revisão das teses relativas à metodologia de cobrança das tarifas de água e esgoto em imóveis compostos por múltiplas economias abastecidas por hidrômetro único.

A Corte Superior realizou uma releitura das diretrizes e dos fatores legais de estruturação das tarifas, previstos nos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, superando a orientação anteriormente consolidada no REsp nº 1.166.561/RJ. Vejamos:

> "*1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
> *2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
871
Carimbado Eletronicamente

> *apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.*"

O novo entendimento reconheceu a licitude da metodologia de cálculo que compreende uma parcela fixa, correspondente à tarifa mínima devida por cada economia, e outra parcela variável, exigível apenas quando o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro único superar a franquia global atribuída às unidades consumidoras.

Além disso, afastou a legalidade dos métodos que consideram o imóvel como uma única economia para fins de cobrança, ou que, mediante combinação de critérios, dispensam as unidades consumidoras do pagamento da parcela fixa correspondente à franquia de consumo.

Trata-se de orientação vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, cuja aplicação deve observar a modulação dos efeitos estabelecida no julgamento repetitivo.

Segundo o entendimento firmado, a tarifa mínima constitui parcela destinada à remuneração dos custos relacionados à disponibilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
872
Carimbado Eletronicamente

à manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de saneamento básico.

Por isso, a ausência de consumo efetivo não afasta, por si só, a obrigação de pagamento da parcela fixa correspondente a cada economia, desde que o serviço esteja disponível e seja observada a metodologia legalmente admitida.

No caso concreto, a prova técnica produzida às fls. 445-462 constatou que o imóvel possui oito economias cadastradas, sendo seis residenciais e duas comerciais, todas abastecidas por hidrômetro único.

O perito verificou que o imóvel se encontrava desocupado desde, pelo menos, novembro de 2015, sem consumo efetivo de água, embora permanecesse conectado à rede pública, com fornecimento ativo.

Constatou, igualmente, que as cobranças realizadas pela CEDAE, a partir de julho de 2015, foram calculadas predominantemente mediante a multiplicação do volume mínimo exigível pelo número de economias cadastradas, correspondente a aproximadamente 130 m³ mensais.

Ao responder ao quesito 4.13 formulado pela autora, o perito esclareceu que o método de cálculo adotado pela concessionária estava em conformidade com o artigo 98 do Decreto Estadual nº 553/1976, embora divergisse da orientação jurisprudencial então vigente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
873
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a prova pericial, embora tenha demonstrado a ausência de consumo no imóvel, não revelou, por esse fato isolado, irregularidade na metodologia de cobrança utilizada pela ré.

Ao contrário, o procedimento identificado corresponde justamente ao método de consumo individual franqueado, reconhecido como lícito na revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

A referência à existência de 41 economias constante das razões recursais não encontra respaldo no laudo pericial, que identificou oito unidades consumidoras cadastradas. Essa divergência, contudo, não afasta a conclusão quanto à legalidade do critério de faturamento efetivamente examinado na prova técnica.

O art. 30, III, da Lei nº 11.445/2007 estabelece que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deve considerar a quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, em atenção aos objetivos sociais e à sustentabilidade da prestação.

No âmbito estadual, o Decreto nº 553/1976 disciplina o regime de economias e o cálculo das tarifas correspondentes às unidades consumidoras.

Dessa forma, a cobrança realizada pela concessionária, mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias cadastradas, encontra respaldo na legislação aplicável e na orientação vinculante atualmente vigente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
874
Carimbado Eletronicamente

Quanto à modulação dos efeitos, o Superior Tribunal de Justiça distinguiu as situações em que as concessionárias já utilizavam o método do consumo individual franqueado daquelas em que adotavam outros critérios de faturamento, em decorrência do entendimento jurisprudencial anteriormente predominante.

Na primeira hipótese, reconheceu-se a legalidade do método praticado, sem necessidade de revisão das cobranças anteriores apenas em razão da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Essa é a situação verificada nos autos.

A prova pericial demonstra que a CEDAE já utilizava a metodologia posteriormente reconhecida como lícita, razão pela qual não subsiste a determinação de refaturamento fundada exclusivamente na suposta ilegalidade desse critério.

Cabe observar que, em relação às faturas anteriores a julho de 2015, o laudo registrou a utilização de diferentes modalidades de faturamento, inclusive mediante consumo medido e estimativas.

Todavia, não foram identificados elementos técnicos suficientes para concluir, de forma individualizada, pela existência de cobranças indevidas nesses períodos, independentemente da discussão sobre o regime de economias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
875
Carimbado Eletronicamente

O perito esclareceu, inclusive, que a elevação dos valores das faturas de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 decorreu dos respectivos volumes de consumo registrados e da incidência da tarifa progressiva.

Desse modo, não há fundamento probatório suficiente para manter a condenação genérica ao refaturamento das contas não prescritas.

Também não subsiste a condenação à restituição simples dos valores pagos indevidamente.

Reconhecida a legalidade da metodologia de cobrança da tarifa mínima por economia, conforme a revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, fica afastado o fundamento utilizado na sentença para determinar a devolução dos valores. Além disso, a prova produzida não demonstrou pagamentos superiores aos legalmente exigíveis, tampouco irregularidades autônomas no faturamento que justificassem a restituição.

Cabe observar que a petição inicial não formulou pedido expresso de repetição do indébito. Contudo, essa circunstância, isoladamente, não caracteriza julgamento extra petita, uma vez que os pedidos devem ser interpretados considerando o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.

No caso, independentemente da discussão sobre os limites do pedido, a ausência de comprovação de pagamento indevido impede a manutenção da condenação à restituição simples, impondo-se a reforma da sentença também nesse ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
876
Carimbado Eletronicamente

Quanto às obrigações posteriores a 01/11/2021, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva não implica atribuir à CEDAE responsabilidade pelos atos de faturamento e pelas obrigações operacionais da concessionária Águas do Rio, que assumiu a prestação desses serviços a partir daquela data.

A ré permanece responsável pelas cobranças e pelos atos praticados durante o período em que prestava os serviços, mas não pode ser compelida a cumprir obrigações que dependam da atuação da nova concessionária.

No caso, afastadas as condenações ao refaturamento e à restituição de valores, não subsistem obrigações continuadas a serem cumpridas pela apelante, ficando prejudicado o pedido subsidiário de limitação temporal dessas condenações.

Assiste razão à apelante quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência concedida à fl. 556, na parte em que impede a inscrição da autora em cadastros restritivos de crédito em razão de débitos não prescritos cuja cobrança se reconhece legítima.

A revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça afasta o fundamento jurídico utilizado para considerar indevidas as cobranças realizadas pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Não subsiste, portanto, fundamento para manter a proibição genérica de negativação em relação aos débitos exigíveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
877
Carimbado Eletronicamente

Ressalva-se, contudo, que a revogação da tutela não autoriza a cobrança ou a inscrição da autora em cadastros restritivos em razão das faturas alcançadas pela prescrição reconhecida na sentença.

Além disso, a revogação parcial da tutela não implica o restabelecimento automático de restrições anteriormente excluídas por determinação judicial, nem alcança atos de cobrança ou negativação praticados pela concessionária Águas do Rio, que não integra a relação processual.

Seus efeitos limitam-se ao afastamento da proibição imposta à CEDAE quanto aos débitos não prescritos cuja exigibilidade decorre da metodologia tarifária reconhecida como lícita.

Por fim, diante da reforma parcial da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

As despesas processuais deverão ser suportadas pelas partes proporcionalmente aos respectivos proveitos econômicos, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando-se o valor das faturas prescritas em benefício da autora e o proveito decorrente da rejeição dos demais pedidos em benefício da ré, inclusive o pedido indenizatório, sem duplicidade de valores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
878
Carimbado Eletronicamente

Assim, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte, a ser apurado em liquidação de sentença, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido **dar parcial provimento ao recurso**, para afastar as condenações ao refaturamento dos valores não prescritos e à restituição simples dos valores pagos indevidamente, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, conforme a revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, bem como revogar a tutela de urgência concedida à fl. 556 quanto aos débitos não prescritos. Redistribuem-se as despesas processuais proporcionalmente aos respectivos proveitos econômicos, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando-se o valor das faturas prescritas em benefício da autora e o proveito decorrente da rejeição dos demais pedidos em benefício da ré, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré, e a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, ambos a serem apurados em liquidação de sentença, vedada a compensação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ